

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.982 - SP (2019/0034280-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : LUIZ AUGUSTO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA E OUTRO(S) - SP143578

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORACÃO. SESSÃO SECRETA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO E DE SEU DEFENSOR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Luiz Augusto de Albuquerque contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 1.814):

Mandado de segurança. Ex-soldado da Polícia Militar, expulso da corporação em razão de conduta incompatível com a função. Pretensão de anular o Processo Administrativo Disciplinar, com reintegração no cargo. Inadmissibilidade. Ausência de direito líquido e certo amparável por mandado de segurança. Prevalência do mérito do ato administrativo. PAD que observou as garantias constitucionais à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, arts. 485, I, e 330, III). Segurança denegada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009. Agravo interno não provido.

A parte recorrente sustenta a ilegalidade da sanção que lhe foi aplicada pelo Comandante Geral da Polícia Militar, face a manifesta infração ao contraditório e ampla defesa, bem como ao princípio da publicidade, uma vez que nem ele nem o seu patrono foram intimados a participar da sessão de julgamento do Conselho de Disciplina, o qual reuniu-se secretamente.

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 1.752.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1.828-1.830 opinando pelo provimento do recurso ordinário.

É o relatório. Decido.

O cerne da controvérsia reside na apontada violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e publicidade decorrente da ausência de intimação do recorrente e seu patrono para participar de sessão de julgamento efetuado por Conselho de Disciplina.

Quanto ao tema, registrou o Tribunal de origem que "ao contrário do que supôs o agravante, o Conselho de Disciplina não julga nem impõe pena, pois se trata de órgão instrutor, não decisório; cabe ao Conselho tão somente opinar sobre o processo administrativo e propor a solução que entender cabível" (fl. 1.816).

Superior Tribunal de Justiça

Ocorre, porém, que consoante entendimento firmado por esta Corte Superior, é ilegal a ausência de intimação do indiciado/acusado e de seu defensor para acompanhamento da sessão secreta do Conselho de Disciplina.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORACÃO. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO DO GOVERNADOR. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. SESSÃO SECRETA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO E DE SEU DEFENSOR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A competência da justiça estadual comum para apreciar e julgar originariamente o mandado de segurança decorre do que dispõe o art. 74, III, da Constituição do estado de São Paulo, que atribui ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente *mandamus* impetrado contra ato do chefe do Poder Executivo estadual.

2. É imprescindível a intimação do acusado e de seu defensor para acompanhamento da sessão secreta do Conselho de Disciplina que pode deliberar sobre a exclusão daquele dos quadros da Polícia Militar, em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal. Precedentes.

3. Agravo interno não provido (AgInt no RMS 58.714/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/4/2019).

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORACÃO. SESSÃO SECRETA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO E DE SEU DEFENSOR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. "É ilegal a ausência de intimação do acusado e de seu defensor para acompanhamento da sessão secreta do Conselho de Disciplina que deliberou sobre a exclusão daquele dos quadros da Polícia Militar, em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal" (RMS 19.141/GO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 7.12.2009). No mesmo sentido: AgRg no RMS 25.414/PB, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.9.2012.

2. Recurso Ordinário parcialmente provido, para reconhecer a nulidade do processo administrativo disciplinar (RMS 59.025/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/12/2018).

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORACÃO. SESSÃO SECRETA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO E DE SEU DEFENSOR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Segundo entendimento desta Corte, é ilegal a ausência de intimação do acusado e de seu defensor para acompanhamento da sessão secreta do Conselho de Disciplina que deliberou sobre a exclusão daquele dos quadros da Polícia Militar, em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 25.414/PB, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6/9/2012).

Superior Tribunal de Justiça

Tem-se, desse modo, que o recurso ordinário deve ser provido para conceder a segurança pleiteada e cassar o ato coator, determinando-se a realização de nova sessão secreta do Conselho de Disciplina com a devida intimação das partes.

Com essas considerações, **dou provimento** ao recurso em mandado de segurança nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de maio de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator

